



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 176

LEI Nº 866 - DE: 10.09.2019

INSTITUI O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS ESPECIAIS DE IGARAPAVA, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE: A Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 1º - Fica instituído no município de Igarapava, o Programa de Benefícios Fiscais Especiais, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2018, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

I – A regularização e recuperação de créditos tributários do Município serão decorrentes dos débitos de contribuintes relativos a tributos, impostos, taxas, inclusive decorrente de Poder Polícia, contribuições, tarifas, preços públicos e de uma forma geral todos os débitos tributários de quaisquer natureza;

II – O presente programa tem a finalidade de recuperação de empresas que atuam no município e de contribuintes pessoas físicas em inadimplência.

Art. 2º - Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em, no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas iguais mensais e sucessivas, devendo ser observado o valor mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais), por parcela para o contribuinte pessoa física e de R\$ 80,00 (oitenta reais) para contribuinte pessoa jurídica.

Art.3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, não poderão reparcelar os débitos de IPTU, ISS, ISSQN e taxas correlatas, exceto se efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das dívidas, sendo que o saldo remanescente poderá ser reparcelados em até 24 vezes, com parcelas não inferiores ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art.4º- Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de Janeiro de 2019.

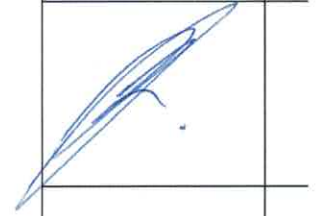
§1º A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

§ 2º - Os juros e as multas incidentes sobre a dívida, serão 90% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2018 para pagamento



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 177



LEI Nº 866 - DE: 10.09.2019

a vista, e, para pagamento parcelado na forma do artigo 2º desta Lei, conforme tabela abaixo:

Á vista	90%
3 vezes	60%
6 vezes	50%
12 vezes	30%
18 vezes	20%
24 vezes	10%

§3º Os contribuintes que fizerem a adesão ao programa, tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, gozaram do benefício da anistia quanto ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando suspensa a execução fiscal até a quitação do parcelamento.

Art. 5º - O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Art. 6º - O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo único – Os contribuintes que não fizerem adesão ao Programa ou dele forem excluídos (art. 9º), não aproveitarão os benefícios previstos nesta lei.

Art.7º- A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente.

II – Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;

III – Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;

IV – Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver “sub judice” ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 8º - Havendo atraso no pagamento de qualquer parcela:

I - será cobrada multa de 2% (dois por cento) ao mês;

II - e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, proporcional aos dias de atraso.

Art. 9º - O parcelamento será rescindido pela inobservância de qualquer das seguintes condições:

I -Inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas relativas ao programa ou apuração;

II -Pela fiscalização da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que devia recolher na condição de contribuinte ou responsável.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 178

LEI Nº 866 - DE: 10.09.2019

Parágrafo único - A rescisão do parcelamento implicará na exigência de saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, cobrança extrajudicial, protesto, inclusão nos órgãos de proteção de crédito ou sua retomada restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, inclusive juros e multas.

Art.10 - O prazo de adesão ao Programa será de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

§1º A adesão dar-se-á mediante a provocação do contribuinte, através de requerimento padrão a ser fornecido pelo Poder Público e instituído pelo departamento de Planejamento e Finanças.

§2º Quando se tratar de pessoa física, o pedido de adesão deverá ser instruído com cópia da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física do contribuinte;

§3º Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de adesão será instruído com cópias dos seus atos constitutivos e comprovação de tratar-se o requerente de representante legal.

Parágrafo único – A adesão do reparcelamento dos débitos tributários tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, deverá ser acompanhada de qualquer título que prove a relação de domínio útil ou propriedade do bem em questão.

Art.11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA,
Aos dez de setembro de 2019.



JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

REGISTRADA.Publicada e arquivada em livro próprio, data supra.



MAURÍCIO LAURENTE
Diretor Departamento Administrativo